



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 28 de janeiro de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.786

Recurso n.º 90.937 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente AÇUCAREIRA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO DILI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - Passivo Fictício - A manutenção na conta "Duplicatas a Pagar" de títulos já quitados impõe a presunção de omissão de receitas, e, por via de consequência, do lançamento cabível.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AÇUCAREIRA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO DILI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1987

URGEL FERREIRA LOPES

PRESIDENTE

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSE NICODEMOS E. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

29 JAN 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Augusto de Vilhena, Lórgio Ribeiro, Dícler de Assunção, Francisco Xavier da Silva Guimarães, Richard Ulrich Kreutzer e Sebastião Rodrigues Cabral.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 90.937

ACÓRDÃO Nº: 103-07.786

RECORRENTE: AÇUCAREIRA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E IMPORTAÇÃO DILI LTDA.

R E L A T Ó R I O

Açucareira Comércio, Representações e Importação Dili Ltda., pessoa jurídica com sede em São Paulo, SP, foi autuada para o exercício de 1983, pelos fatos assim descritos na peça básica:

"Omissão de Receita externada através do chamado "passivo fictício" verificada na conta "Duplicatas a Pagar" do seu balanço patrimonial encerrado em 31/12/82, conforme relação e documentos anexos ao presente, totalizando a importância de Cr\$ 28.610.780, que por este ato é acrescida ao lucro real do exercício de 1983, para efetuada exigência suplementar correspondente a: 2.801,19/ORTNs de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e 147,43/ORTNs para o Programa de Integração Social - PIS.

Previsão legal: Artigos 154, 175-§, 179, 180 e 480 todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e artigo 1º-§ 1º do Decreto-Lei nº 1.940/82."

Nos autos Termo de Início de Fiscalização, cópias de alteração do contrato social, da declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982, do Balanço Geral e respectiva demonstração de resultado do ano de 1982, de relação de duplicatas a pagar a 31/12/82 e das duplicatas cujos valores foram tidos como em aberto e relação delas com as datas de pagamento, vencimento, escrituração e valor.

Na impugnação a contribuinte reporta-se às disposições do art. 114, do CTN, tendo-as como inibidora da presunção em matéria tributária, e assim termina:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.786

"A receita, Senhor Delegado, pretendidamente omitida, poderia não ser de natureza operacional; poderia ser de natureza financeira; poderia, até, não ser receita, já que os recursos poderiam ter sido obtidos através de colaboração ou empréstimos (Confira, Ives Gandra da Silva Martins, in Suplemento Tributário LTR, nº 112/81).

Ora, assim sendo, os fatos que estão originando a exigência fiscal não foram, devidamente apontados pela D. Fiscalização. Realmente se des conhecem esses fatos, pois o Auto de Infração não os apontou. Conseqüentemente, a exigência fiscal está fundamentada, exclusivamente, na presunção, o que, por força do princípio da legalidade da tributação, não pode ocorrer."

Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O Fiscal Autuante, na réplica, manifesta-se no sentido de que a Contribuinte afastou-se da parte fática externada pelo passivo-fictício, para situar-se, apenas, em alegações interpretativas de texto legal.

A Autoridade monocrática indeferiu a impugnação, e agravou o lançamento corrigindo a parte relativa ao PIS e juros de mora. Reabriu prazo para impugnação.

A segunda impugnação registra apenas o seguinte fundamento de rebeldia, in verbis:

"Todavia, as razões de direito apresentadas pela Requerente não foram apreciadas, certamente em razão da retificação do lançamento promovido com a autuação inicial. Não obstante, no cálculo da exigência, fêz-se incidir juros sobre o valor corrigido, do que resultou agravamento indevido."

Mais uma vez em Primeira Instância não foi a defesa acolhida e mantido o lançamento.

3. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.786

Cientificada da decisão em 1/10/86 a Contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho em 28/10/86.

O recurso é mera repetição da impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

A matéria dos autos deste processo tem sua sede no exame de provas, quanto aos documentos que determinaram a existência do "passivo fictício".

A Fiscalização ao proceder o lançamento, bem descreveu o fato encontrado pelo encontro de duplicatas pagas no ano-base cujos valores foram lançados no balanço na conta "Duplicatas a Pagar".

Com a devida cautela trouxe cópias das referidas duplicatas e relação contendo as datas de vencimentos, pagamentos e contabilização e respectivos valores.

A Contribuinte afastou-se da parte fática, deixando de enfrentá-la, antes fincando sua defesa em princípios do direito tributário, objetivando fixar que estes inexistem no que se referem a presunção legal de omissão de receita.

Improcede a alegação. Em verdade, constatado o fato de manutenção, no passivo exigível, de obrigações já pagas, é de presumir-se a omissão de receita operacional.

Do fato decorre, até prova em contrário, tal presunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

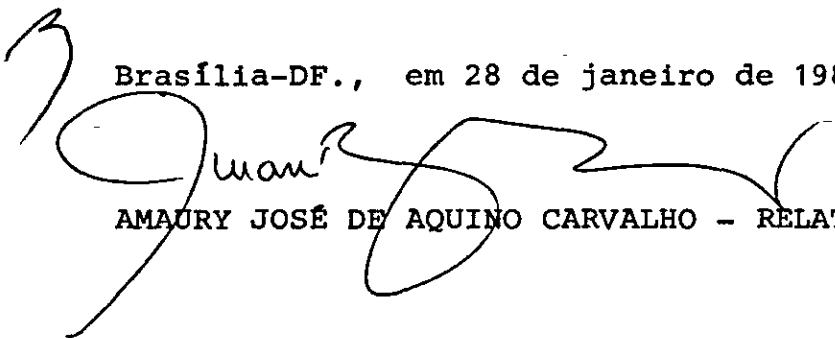
Acórdão nº 103-07.786

A Contribuinte sequer tentou discutir as condições dos documentos juntados, deles olvidando-se totalmente, quando esta deveria ser sua ação primária.

A jurisprudência deste Conselho, em casos que tais, é mansa e pacífica, não ensejando dúvidas.

Ante o exposto, conheço do recurso para lhe negar provimento.

Brasília-DF., em 28 de janeiro de 1987



AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR.